

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

<b>FEAM</b>	
Protocolo nº: 728226/2009	199
Divisão: PRO 14/12/09	
Mat. _____	Visto _____

## PARECER JURÍDICO

<b>Autuado:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE PAI PEDRO	
<b>Processo nº</b> 17390/2005/001/2005	
<b>Referência:</b> Auto de Infração nº 15404/2005 (Pedido de Reconsideração)	
<b>Tipo de infração:</b> gravíssima	<b>Porte:</b> pequeno

### I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Pai Pedro foi autuada em 19.9.2005 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 6 do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

Em razão da autuação foi aplicada à Prefeitura, em 14.7.2006, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, multa no valor de R\$ 10.641,00, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

O autuado apresentou Pedido de Reconsideração tempestivo.

O Município firmou Termo de Ajustamento de Conduta perante o COPAM e a FEAM em 14.12.2006 (fls. 170/174).

No entanto, o TAC não foi cumprido, conforme parecer técnico GESAN nº. 353/2009.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por constatar que o autuado causa poluição e degradação ambiental pela disposição de resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto – lixão.

Em seu pedido de reconsideração alega o autuado, em síntese, que:

- o Município firmou Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais;



- o MP ajuizou ação de execução do Termo de Ajustamento de Conduta, tendo sido cumprida a obrigação pelo Município em tempo inferior ao prazo de 6 meses fixado pelo juízo;

- foi atestado pela FEAM, em vistoria realizada no Município, que a DN 52/01 havia sido cumprida;

- este processo administrativo estava *sub judice* ante a execução do TAC proposta pelo Ministério Público;

- diante do cumprimento da obrigação, a autuação imposta "cai no vazio";

- está havendo duplicidade de julgamento.

- pede a reconsideração da penalidade imposta, ante o total cumprimento da DN 52/2001.

O pedido de reconsideração apresentado não trouxe dados ou fatos novos capazes de descaracterizar a infração cometida.

A vistoria realizada pela FEAM em 15.3.2006, que segundo o atuado haveria atestado o cumprimento da Deliberação Normativa COPAM nº 52/2001, na realidade demonstra o descumprimento do item III do art. 2º da referida deliberação:

*"(...) os resíduos são depositados em uma vala e segundo informado, recebem o recobrimento com frequência **mensal** e compactação; os resíduos de saúde são depositados em vala separada e são recobertos **mensalmente**..."*

Nesse sentido concluiu o parecer técnico DISAN nº 120058/2006 (fls. 73/76):

*"(...) o município vem buscando atender o que determina a DN COPAM 52/2001, apesar de um **dos requisitos do art. 2º da referida deliberação não estar sendo atendido satisfatoriamente, pois os resíduos vêm sendo recobertos e compactados mensalmente.**"*

O boletim de ocorrência nº 100.017, lavrado pela Polícia Militar em 17.12.2007, também apontou irregularidades na operação do depósito de lixo (fls. 180/182): ausência de placa de alerta e identificação; disposição a céu aberto; grande quantidade de resíduos expostos; vestígios de queima; compactação e recobrimento 2 vezes por mês.

Ademais, em nova vistoria, realizada em 11.9.2008 (fls. 183/187) e composta de relatório fotográfico, constatou-se que a disposição final dos resíduos sólidos urbanos do atuado continua ocorrendo de forma irregular:

*"(...) os resíduos sólidos urbanos são dispostos em vala escavada e encontravam-se expostos, sem recobrimento. Conforme informado,*



a compactação e o recobrimento são realizados eventualmente (...); os resíduos dos serviços de saúde são dispostos em uma vala separada e encontravam-se expostos; (...) não foi executado sistema de drenagem pluvial (...); verificou-se vestígios de queima dos resíduos; havia um catador no local."

O Município de Pai Pedro firmou Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tendo objeto igual ao firmado perante a FEAM e o COPAM: adequação do tratamento e da disposição final dos resíduos sólidos urbanos às determinações da Deliberação Normativa COPAM Nº 52/2001. O referido termo não foi cumprido, sendo executado pelo Ministério Público de Minas Gerais.

Cumpra ressaltar, porém, que o TAC celebrado com o Ministério Público Estadual não repercute neste processo administrativo.

O Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o COPAM e a FEAM não foi cumprido e o Município continua causando degradação ambiental.

### III – CONCLUSÃO

O autuado não cumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 14.12.2006.

Considerando que o autuado, em seu Pedido de Reconsideração, não trouxe dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos à URC NORTE DE MINAS, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, cujo valor será reduzido de R\$ 10.641,00 para R\$ 10.001,00, nos termos dos arts. 83 e 96 do Decreto 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2009.

Autora: Carulina de Freitas Chagas Consultora Jurídica OAB/MG 117.151	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 